

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 141/2025, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

PE: 141/2025

TERCERIZA SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Rua Do Barão Do Cerro Azul Nº1360, Centro, Ponta Grossa-Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.777.543/0001-31, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

interposto **contra a classificação/habilitação da empresa SIRACUSA SEGURANCA PRIVADA LTDA**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DO MOTIVO DE RECURSO

A empresa SIRACUSA, embora tenha se sagrado vencedora, apresentou uma proposta inexecutável, omitindo custos obrigatórios, como encargos previdenciários e de reposição de profissional ausente. Ainda, anexou certidão negativa de falência irregular, seu balanço patrimonial está incompleto e utilizou de convenção coletiva já vencida.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. QUANTO ÀS OMISSÕES DA PLANILHA

2.1.1. DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA

A recorrida indicou a utilização de convenção coletiva, do

SESVESP, com vigência até o dia 31/12/2025:

Indicação da Entidade de Classe da Categoria:	
Categoria	Entidade de Classe
Profissional	SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO CNPJ: 53.821.401/0001-79, vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01/01/2025 a 31/12/2025 e a data base a categoria em 2024/2025.

A sessão pública ocorreu em 05/01/2026 e, para o corrente ano, já há outra convenção coletiva pactuada e publicada também pelo SESVESP, com início da vigência em 01/01/2026, que é a SP000195/2026.¹

A referida norma coletiva vigente elevou o salário base e conferiu gratificação, inclusive para o vigilante do item “T”, que antes não a possuía. Veja-se:

Cargo	Piso	Gratificação
I- Vigilante / Monitor de Segurança Eletrônica	R\$ 2.271,74	5%
II- Vigilante Operador de Monit. Eletrônico	R\$ 2.271,74	11,77%
III- Supervisor de Monitoramento Eletrônico	R\$ 2.271,74	74,71%
IV – Vigilante Operador de Drone ou VANT	R\$ 2.271,74	11,77%

Com isso, a proposta e planilha da recorrida está em desacordo com a norma vigente, pois provisionou salário e benefícios de convenção já vencida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA . IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da

¹ <https://www.sesvesp.com.br/central/convencoes-coletivas/>

licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados . 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta

(TCU 03471720145, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

A utilização de norma coletiva vencida torna toda a planilha inexecutável, já que o salário normativo reflete sobre as demais verbas.

Caso seja admitido pela Administração, irá gerar: primeiro, violação à isonomia, pois outros licitantes, que utilizaram convenções vigentes, cotaram valores acima da vencedora e, em segundo lugar, prejudicará a Administração, uma vez que terá de assinar o contrato com a vencedora e já conceder repactuação e pagar as diferenças salariais, conforme destaca o precedente:

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA É devido o pagamento de diferenças salariais quando constatada a discrepância entre o valor do salário pago ao trabalhador e aquele estipulado em Convenção Coletiva, vigente durante o período do contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

(TRT-4 - ROT: 00203470720185040028, Data de Julgamento: 20/02/2020, 10ª Turma)

Por conseguinte, considerando a utilização de convenção já vencida e potencial prejuízo ao ente contratante, requer-se seja a recorrida desclassificada.

2.1.2. DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A recorrida cotou em sua planilha um campo único de encargos previdenciários e FGTS, sem detalhar exatamente qual encargo consta no valor provisionado. Veja-se:

Item 1:

4 - Encargos Sociais e Trabalhistas		R\$	1.868,15
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	R\$	921,59

Item 2:

4 - Encargos Sociais e Trabalhistas		R\$	2.679,66
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	R\$	1.317,16

Ocorre que o montante não consta todos os encargos obrigatórios para o serviço a ser prestado, que totalizam 36,80% sobre a remuneração, 13º, férias e adicional. Se aplicado esse percentual à remuneração constante na planilha da recorrida, o valor correto apurado seria de R\$ 2.418,19, para o item 1, e R\$ 2.710,18, para o item 2 (base de cálculo = remuneração completa + 13º e adicional de férias + férias, esse último será esclarecido o modo de apuração em tópico isolado).

Nota-se que o valor constante na planilha da recorrida não equivale nem a metade do montante adequado ao custo de encargos. Ainda que a planilha se referisse a somente um posto, não seria correto o valor cotado pela recorrida.

De acordo com a IN 05/2017, os encargos sociais e trabalhistas são “custos de mão de obra **decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária**, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.”

Trata-se de um dos custos que compõem, obrigatoriamente, a planilha de composição de preços da licitante, pois condicionarão seu pagamento mensal, conforme Anexo VII-B, item 1.7, “a”, 2, da IN 05/2017.

Os encargos aos quais a recorrida tem o dever de custear, já que não é optante do simples nacional, são os seguintes:

- INSS,
- RAT x FAP,
- SESC,

- Salário Educação;
- SENAI,
- SEBRAE e
- INCRA.
- FGTS.

Quanto ao INSS, tem caráter obrigatório. A Lei 8.212/91 fixa a contribuição para a seguridade social em 20% para as empresas (é o caso da recorrida), conforme art. 22, I:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Quanto ao RAT se trata de contribuição social de caráter obrigatório. Sua apuração é inerente ao risco da atividade econômica da empresa, podendo variar entre 1, 2 e 3% (risco baixo, médio, alto), conforme art. 22 da Lei 8.212/91.

Quanto ao FAP, por sua vez, é um índice aplicado sobre a alíquota RAT, podendo resultar em seu aumento ou diminuição. Seu percentual é variável entre 0,5 e 2%, sendo apurado pelo histórico de acidentes da empresa, conforme art. 10 da Lei 10.666/2003.

Quanto ao salário-educação, a Lei 9424/96 impõe às empresas o recolhimento no **percentual de 2,5%** sobre as remunerações pagas:

Art 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na **alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total**

de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (g.n.)

Quanto à contribuição SENAI, o Decreto-Lei 6.246/44, em seu art. 1º, obriga às empresas ao recolhimento de contribuições no percentual de 1% sobre o montante da remuneração paga aos seus empregados:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo **do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial**, **passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** (g.n.)

Quanto ao SESI, a legislação fixou a alíquota de 1,5% para a referida contribuição, conforme dispõe o Decreto 60.466/67 e Lei 5.107/66.

Quanto ao SEBRAE, a contribuição é fixada pela Lei 8.029/1990, com alíquota de 0,6%.

Quanto ao INCRA, a contribuição é fixada pela Lei 2.613/55 (modificada pelo DL 1.146/70), com alíquota de 0,2%.

Quanto ao FGTS, a contribuição é de 8%, nos termos da Lei 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Se calculado todos os encargos acima, equivaleria a um percentual de quase 37% que foi omitido dos custos da recorrida, o que

deve motivar sua desclassificação.

2.1.3. DA OMISSÃO/REDUÇÃO DO CUSTO COM FÉRIAS

A empresa recorrida omitiu os custos com as férias dos colaboradores, o que é ilegal.

Em sua planilha, no campo de 13º e adicional de férias, não contabilizou as próprias férias. De todo modo, poderia incluir o custo na reposição do profissional ausente, mas, de igual modo, não cotou:

Item 1:

4.4	Custo de reposição do profissional ausente	R\$	390,67
-----	--	-----	--------

Item 2:

4.4	Custo de reposição do profissional ausente	R\$	595,77
-----	--	-----	--------

Considerando apenas o campo de reposição, as férias, que equivale a 1/12 ou 8,33%, calculada sobre a remuneração, resultaria no valor de R\$ 465,26, para o item 1, e R\$ 510,32, para o item 2. Ou seja, somente as férias já supera o valor cotado de reposição, sem considerar que há outros custos como licença maternidade, ausências legais etc.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, assegura o direito de férias anuais remuneradas aos trabalhadores urbanos e rurais, o que deve ocorrer após o período aquisitivo, que é de 12 meses, conforme a CLT.

Dada a obrigatoriedade legal, esse custo deve estar previsto em planilha, mas não é qualquer percentual que a licitante deve cotar. Há uma memória de cálculo a ser aplicada para aferir o custo mensal com as férias de um colaborador.

Segundo Rocha Furtado², “o percentual a ser aplicado nesse item

² Gestão de contratos de terceirização na Administração Pública: teoria e prática /

não é rígido, **girando em torno de 11,11%”, considerando as férias e o adicional.**

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, em seu manual, prevê o percentual de 11,11% para o custo, sendo 8,33% para satisfação das férias e 2,78% para o adicional:

% Adicional de Férias=13/×112/×100 ∴% Adicional de Férias≅ 2,78%

% Cobertura de férias=112/×100 ∴% Cobertura de férias≅ 8,33%

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de decretação de nulidade de procedimento licitatório. Proposta desclassificada em virtude de irregularidade na apresentação da planilha de custos unitários. Alegação de que, a despeito da alteração promovida no percentual para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados, a proposta, em seu valor global, não se apresentava inexecutável. Inadmissibilidade. Desclassificação havida em razão de descumprimento das exigências previstas na planilha modelo anexa ao termo de referência do edital. **Impetrante que fez constar o percentual de 2,78%, ao invés dos 11,11% estabelecidos na planilha modelo para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados. Modificação unilateral da planilha analítica cuja aceitação infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Desclassificação consentânea com o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93. Denegação da ordem mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002685-49.2022 .8.26.0597 Sertãozinho, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2023)**

Por conseguinte, considerando a irregularidade da cotação das férias, pugna-se pela desclassificação da recorrida.

2.1.4. DOS CUSTOS COM 13º E ADICIONAL DE FÉRIAS

A empresa recorrida também cotou a menor os custos com 13º e adicional de férias, especificamente no item 1. Veja-se:

4.2	13º salário + adicional de férias	R\$	520,56
-----	-----------------------------------	-----	--------

Segundo o Manual de Planilhas do STJ, o valor de custo de cada um dos encargos é o seguinte:

- % 13º Salário = $1\ 12 / \times 100 \therefore \% \text{ 13º Salário} \cong 8,33\%$
- % Adicional de Férias = $1\ 3 / \times 1\ 12 / \times 100 \therefore \% \text{ Adicional de Férias} \cong 2,78\%$

Para o 13º, se provisiona uma parcela mensal de 1 salário e, para o adicional de férias, se provisiona uma parcela mensal do terço constitucional sobre um salário do colaborador.

No caso, aplicando-se os percentuais corretos a planilha da recorrida, resulta-se no valor de R\$ 620,53, para o item 1, o que demonstra uma redução de 100 reais na cotação da recorrida em relação ao custo correto.

2.1.5. DOS CUSTOS COM PROFISSIONAIS RESCISÃO

Outro custo omitido pela recorrida foi os encargos de rescisão, que previu pouco mais de 30 reais:

Item 1:

4.5	Custo de rescisão	R\$	31,35
-----	-------------------	-----	-------

Item 2:

4.5	Custo de rescisão	R\$	34,39
-----	-------------------	-----	-------

A provisão para os custos com rescisão é composta por: aviso prévio indenizado, o aviso prévio trabalhado, as respectivas multas do FGTS e as incidências dos encargos previdenciários e FGTS.

Trata-se de verbas indenizatórias que serão obrigatoriamente pagas pelo prestador aos seus colaboradores, como deixa expresso o Manual do Superior Tribunal de Justiça.

Para cada um dos custos que compõe o módulo de rescisão, o STJ traz a seguinte apuração estimada:

- **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** % API = $(1/12) \times 0,05 \times 100 \cong 0,42\%$
- **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O API:** % FGTS sobre API = $API \times 0,08 \times 100 \rightarrow \% \text{ FGTS sobre API} = 0,0042 \times 0,08 \times 100 \cong 0,03\%$
- **MULTA DO FGTS SOBRE O API:** % Multa sobre FGTS = $[1 + 2/12 + (1/3 \times 1/12)] \times 0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times 100 \therefore \% \text{ Multa sobre FGTS} \cong 3,44\%$
- **AVISO PRÉVIO TRABALHADO – APT:** % APT = $(7/30) \div 12 \times 100 \therefore \% \text{ APT} \cong 1,94\%$
- **INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE O APT:** % Encargos sobre APT $\cong 36,80\% \times 1,94\% \therefore \% \text{ Encargos sobre APT} \cong 0,72\%$
- **MULTA DO FGTS SOBRE O APT:** % Multa e CS sobre FGTS = $0,0194 \times 0,08 \times 0,4 \times 100 \therefore \% \text{ Multa e CS sobre FGTS} \cong 0,062\%$

Como o próprio órgão deixa claro, os referidos custos são “gerenciáveis”, ou seja, a licitante, a depender de sua realidade, pode oscilar os percentuais para mais ou para menos, justificadamente.

No caso, se apurado cada um dos custos corretamente, terá o

percentual aproximado de 6,61%. Aplicando-se esse montante à remuneração da planilha da recorrida, resulta-se no valor de R\$ 369,19, para o item 1, e R\$ 404,95, para o item 2.

Por conseguinte, houve omissão de valores destinados à rescisão, o que, se admitido pela Administração, retirará direito dos colaboradores a totalidade das verbas rescisórias e isso será cobrado do ente contratante.

2.1.6. DA DESCLASSIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Se a Administração mantiver a classificação da empresa recorrida, ensejará as seguintes ilegalidades:

- a.** Aceitação de propostas inexequíveis;
- b.** Violação à isonomia;
- c.** Sujeição à responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas.

Quanto ao ponto “a”, a Administração não pode permitir a continuidade de licitante que apresenta o menor preço, mas desconsidera seus próprios custos, pois evidencia a inexequibilidade de sua proposta, o que é vedado pela Lei 14.133/21, em seu art. 11 e 59.

Quanto ao ponto “b”, a omissão de custos na planilha permite ao licitante que se beneficie em detrimento dos demais concorrentes que cotaram adequadamente seus custos, violando a isonomia, conforme já declarou a jurisprudência:

[...] É certo que o licitante não tem opção de não considerar em seus cálculos um benefício trabalhista obrigatório que, por esse motivo, deve necessariamente compor a proposta comercial, sob pena de violação do postulado da isonomia, uma vez que representaria vantagem indevida em relação aos demais licitantes. Nesse cenário, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade da exigência prevista em edital e aplicável a todos os licitantes de forma isonômica. Ao contrário, as despesas trabalhistas obrigatórias

compõe os custos reais da execução do serviço e deixá-las de fora da proposta de preço configura desproporcional e irrazoável vantagem ao licitante, em detrimento dos demais. Por fim, não pode integrar o conceito de proposta mais vantajosa à Administração Pública aquela apresentada com violação do edital de regência e caracterizada por conferir ao licitante vantagem ilícita sobre os demais concorrentes. À evidência, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato combatido, sendo de rigor a denegação da segurança. Pelo exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Mandado de Segurança Cível • 1019242-36.2018.8.26.0053 • 12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Quanto ao ponto “c”, se a Administração, ciente das irregularidades na planilha, mantiver a empresa no certame, colocará em risco o interesse público e poderá responder subsidiariamente em eventual ação judicial, conforme compreende os precedentes: considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. [...] ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Agravo não provido.³

2.2. QUANTO À HABILITAÇÃO INDEVIDA

2.2.1. DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O edital exigiu a apresentação de certidão negativa de falência:

³ (TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Qualificação Econômico-Financeira

9.26. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

A empresa recorrida apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 13/01/2026.

Ocorre que o TJSP, desde o início de 2025, iniciou a implantação do sistema Eproc para os novos petições em todas as comarcas, conforme cronograma publicado⁴. Isso fez com que as certidões negativas devessem ser complementadas por certidão do sistema Eproc para terem validade e comprovar, de fato, a inexistência de falência e recuperação judicial.

É o que consta na própria certidão apresentada pela recorrida:

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).



Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

PEDIDO N°: **0093107981**



Essa exigência está expressa no portal do tribunal⁵:

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/download/eproc/cronograma/Cronograma.pdf>

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>
<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia


Certidões eproc

Certidões SAJ

Primeira Instância

- Cadastro de Pedido de Certidão
- Informações importantes sobre as Certidões de Distribuição Cível ▼
 - Com a implantação do sistema eproc, é necessária a expedição de duas certidões para que sejam consideradas as distribuições cíveis nos sistemas de tramitação:
 - I. Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível
 - II. Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.

A certidão de distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deve ser expedida no portal e-SAJ.

 **Tribunal de Justiça de São Paulo**
Poder Judiciário

CADIA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços Identificar-se

> Bem-vindo > Certidões > Certidões de 1º Grau > Cadastro de Pedido de Certidão

Cadastro de Pedido de Certidão

Orientações

- Para pedir uma certidão, preencha os campos do formulário abaixo e clique no botão "Enviar".

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

A Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc, denominada **COMARCAS E TURMAS RECURSAIS (Primeiro Grau) - CÍVEL**.

Caso o pesquisado possua somente a CIN - Carteira de Identidade Nacional, deverá preencher o campo RG com a expressão "DECLARA NÃO POSSUIR RG". Não serão processadas as análises de pedidos que tiverem o campo RG preenchido com o número do CPF.

Outras informações estão disponíveis nos itens "Informações importantes sobre as certidões de Distribuição Cível" e "Informações Gerais" - consulte em <https://www.tjsp.jus.br/Certidoes>

Resumo do Pedido

Modelo* : CERT DIST - FALÊNCIAS, CONCORDATAS E RECUPERAÇÕES ▼

Pessoa* : Física Jurídica

Nome Completo* :

CPF* :

Contudo, a recorrida não apresentou a certidão complementar que exige o emitente, TJSP, de modo que não restou comprovado o critério de qualificação econômico-financeira.

Não pode o pregoeiro presumir que não foram distribuídas ações de falência/recuperação judicial envolvendo a recorrida, no sistema E-proc. É necessário prova documental e isso não foi apresentado, por isso pede-se

por sua inabilitação.

2.2.2. AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESTÃO INCOMPLETAS

O convocatório exigiu balanço, DRE e demais demonstrativos, dos dois últimos exercícios, o que foi ignorado pela recorrida:

9.27. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

A empresa recorrida é uma microentidade, para fins contábeis (até 4,8 milhões de faturamento), de modo que, para a elaboração de seu balanço, deveria seguir, obrigatoriamente, a NBC TG 1002, que regulamenta a contabilidade para pequenas empresas.

A norma, em seu item 3.6, exige diversos demonstrativos a serem apresentados junto do balanço, sendo: DRE (demonstração de resultado do exercício); DLPA (demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados):

Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa

- 3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração do resultado do exercício;
 - (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

No caso, ambas as demonstrações contábeis, de 2023 e 2024, estão incompletas.

- 2023: Não possui DLPA;
- 2024: Não foram apresentados nenhum dos demonstrativos, apenas relatórios.

Trata-se de demonstrações incompletas, o que impõe a recusa da documentação e inabilitação, como reconhece a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE

SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei** - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50133497120228240033, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

Por conseguinte, requer-se a inabilitação da recorrida em razão das irregularidades nas demonstrações contábeis.

2.3.DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE – ERRO GROSSEIRO

Caso se mantenha uma empresa que, comprovadamente, apresentou documentação em desacordo com o edital e que sua proposta é inexecutável, se configurará erro grosseiro, sujeitando os servidores envolvidos à punição, nos termos do art. 28 da LINDB: “O agente público

responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

O Tribunal de Contas da União estabelece que é erro grosseiro a falha que poderia ser evitada por pessoa de diligência comum – é o caso:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal** ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara)

Inclusive, a autoridade superior pode ser responsabilizada também, caso ratifique a citada ilegalidade cometida pelo agente:

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999) (TCU, Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Por conseguinte, caso não seja revista a decisão, os servidores serão responsabilizados através de representação ao Tribunal de Contas e denúncia ao Ministério Público.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede-se que o recurso seja deferido com a consequente desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, pois sua proposta é inexecutável e sua documentação é irregular, devendo-se convocar a próxima colocada.

Não reconsiderando a decisão, que seja o recurso remetido à autoridade superior.

Caso não seja acolhido o pedido, os agentes envolvidos serão representados ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 21 de janeiro de 2026.

TERCERIZA SEGURANCA LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n° 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 10/8.912